



RESOLUÇÃO SESA Nº 001/2015

(Publicada no Diário Oficial do Estado nº 9365, de 07/01/15)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, os artigos 18 a 23 da Lei Estadual nº 13.331, de 26 de novembro de 2001, os artigos 48 a 54 do Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002 e,

- considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, Art. 196 da Constituição Federal 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social.
- considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e, em seu Art. 19, combinado com o artigo 20, dispõe que o rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 198 da Constituição Federal, devendo as transferências dos Estados para os Municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde, serem realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde;
- considerando a Lei Estadual nº 13.331/2001, que em seu Art. 12 - inciso XVI, dispõe que o Estado deve exercer, com equidade, o papel redistributivo de meios e instrumentos para os municípios realizarem adequada política de saúde;
- considerando a Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;
- considerando a Portaria GM/MS nº 3088 de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- considerando o mapa estratégico da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, que tem a Rede de Saúde Mental como uma das prioridades da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;
- considerando o compromisso do Governo do Estado apoiar técnica e financeiramente os municípios no financiamento da Atenção Primária para a melhoria do acesso e da qualidade da atenção ofertada aos cidadãos paranaense;
- considerando a estruturação da Rede de Saúde Mental nos municípios do Estado e a necessidade de estimular a implantação de ações de saúde mental na Atenção Primária à Saúde;



- considerando a Deliberação CIB/PR nº 149/2014 que aprova a implantação da Rede de Atenção à Saúde Mental do Estado do Paraná;
- considerando a Deliberação CIB/PR nº 383/2014 que aprova a alteração do Incentivo Financeiro de Custeio do Programa de Qualificação do Programa APSUS, com a inclusão da parcela do Incentivo da Saúde Mental na Atenção Primária, vinculado aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a implantação do Incentivo Financeiro de Custeio da Rede de Saúde Mental/Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais por equipe de NASF.

§ 1º - Fica definido que os municípios com equipes de NASF habilitadas pelo Ministério da Saúde/FNS por meio de Portarias, passam a receber o Incentivo Financeiro de Custeio da Rede de Saúde Mental/Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, desde que na Equipe do NASF tenha ou seja incluído um profissional de Saúde Mental (Médico Psiquiatra/Psicólogo/Terapeuta Ocupacional/Assistente Social/Médico com Formação em Saúde Mental/Outros profissionais de nível superior com Formação em Saúde Mental).

§ 2º - Os valores referentes a cada município habilitado, serão estabelecidos de acordo com o número de equipes de Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF com profissional de Saúde Mental, cadastradas pelo município no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Art. 2º - A SESA, por meio da Coordenação Estadual de Saúde Mental, habilitará os municípios para o recebimento do Incentivo e publicará Resolução com a relação daqueles que atendem aos requisitos, com os respectivos valores.

Art. 3º - A adesão ao Incentivo de que trata a presente Resolução, será formalizada por meio da assinatura do Termo de Adesão (Anexo I desta Resolução).

Art. 4º - O município poderá ter a suspensão dos recursos nos seguintes casos:

- I. Ausência do profissional de Saúde Mental na equipe, cadastrados pelo município no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- II. Ocorrer qualquer desvio de finalidade ao programa.

Art. 5º - Os municípios que aderirem ao incentivo de que trata a presente Resolução, deverão adotar práticas de anticorrupção, devendo:

- I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo evitando práticas corruptas e fraudulentas;



- II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
- Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
- III. Concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

Art. 6º - A SESA, por meio das Regionais de Saúde, fará o monitoramento da execução dos serviços/ações desenvolvidos pelas equipes do NASF nos municípios e nas regiões de saúde.

Art. 7º – O incentivo financeiro estadual previsto nesta Resolução correrá por conta do Tesouro do Estado, mediante prévia dotação orçamentária.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2014.

Curitiba, 05 de janeiro de 2015.

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial*

3



Anexo I da Resolução SESA nº 001/2015

TERMO DE ADESÃO

**INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO DA REDE DE SAÚDE MENTAL /
NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF**

A Secretaria de Estado da Saúde estabeleceu em seu mapa estratégico que a Rede de Atenção à Saúde Mental é uma das redes prioritárias para implantação no Estado do Paraná. Considerando o compromisso do Governo do Estado de apoiar tecnicamente e financeiramente os municípios nas ações da Atenção Primária para a melhoria do acesso e da qualidade da atenção ofertada aos cidadãos paranaenses, e considerando também que este nível de atenção é fundamental no atendimento à saúde mental, sendo imprescindível na assistência às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, a SESA apresentou na Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, em 21/10/2014, uma proposta de repasse de recursos financeiros para implantação do Incentivo Financeiro de Custeio da Rede de Saúde Mental/ Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, na modalidade de repasse Fundo a Fundo, que foi aprovada naquela instância, conforme Deliberação CIB/PR nº 383/2014, em anexo.

O repasse de recursos para o Incentivo Financeiro de Custeio da Rede de Saúde Mental/Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, para o ano de 2014, está regulamentado pela Resolução do Secretário de Estado da Saúde do Paraná nº 001/2015, e, para fazer jus a esse recurso, os municípios devem assinar o Termo de Adesão.

CLÁUSULA I – DA ADESÃO

O Município de _____, por meio do Secretário Municipal de Saúde _____, portador da Cédula de Identidade/RG nº: _____ e CPF nº: _____, e por meio do Fundo Municipal de Saúde – CNPJ/MF nº _____, **ADERE** ao Incentivo Financeiro de Custeio da Rede de Saúde Mental/Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, na modalidade de repasse Fundo a Fundo, obrigando-se a cumprir as disposições da Resolução SESA nº 001/2015.



CLÁUSULA II – DO OBJETO

Constitui objeto deste TERMO DE ADESÃO o Incentivo Financeiro de Custeio da Rede de Saúde Mental/Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, de acordo com o número de equipes com profissional de Saúde Mental conforme estabelecido na Resolução SESA nº 001/2015.

CLÁUSULA III – DAS OBRIGAÇÕES

DO MUNICÍPIO:

1. Ter Fundo Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde instituído e em funcionamento;
2. Ter Plano Municipal de Saúde vigente e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;
3. Possibilitar a participação das equipes do NASF em capacitações técnicas que colaborem para a melhoria da qualidade da atenção;
4. Manter atualizado o cadastro dos profissionais de saúde da equipe do NASF no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES;
5. Assegurar que as equipes do NASF realizem as ações de apoio já previstas na Política Nacional de Atenção Básica.
6. Adotar práticas de anticorrupção, devendo:
 - I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo evitando práticas corruptas e fraudulentas;
 - II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público



- no desempenho de suas atividades;
- Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
7. Concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

DA SESA:

Repassar para o MUNICÍPIO o recurso financeiro para a consecução do constante no objeto da cláusula II do presente Termo.

CLÁUSULA IV – DOS RECURSOS

O município fará jus ao montante de R\$ _____ (_____
_____), para (____) equipe(s) NASF, que correrão à conta da Dotação Orçamentária específica da Secretaria de Estado da Saúde, recursos da Fonte do Tesouro do Estado.

CLÁUSULA V – DAS CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO DE METAS

A SESA, por meio das Regionais de Saúde, fará o monitoramento da execução dos serviços/ações desenvolvidos pelas equipes do NASF nos municípios e nas regiões de saúde, em formulário a ser desenvolvido.



CLÁUSULA VI – DAS ALTERAÇÕES

Nos casos de alterações do número de Equipes NASF/Saúde Mental nos municípios habilitados o valor deverá ser revisado conforme o disposto nesta Resolução.

CLÁUSULA VII – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Termo de Adesão poderá ser rescindido, no caso de inadimplemento de quaisquer de suas Cláusulas, especialmente quando constatadas as seguintes situações:

- I. quando não for contemplado o objeto proposto na Cláusula II.
- II. quando do não cumprimento de qualquer cláusula deste Termo de Adesão.

CLÁUSULA VIII – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste Termo de Adesão, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Local, _____ de _____ de 201 _.

Prefeito do Município _____

Testemunha _____